



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**

**"Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino e da Citricultura"**



Rua Cel. Álvaro de Moraes, 1.515 - Montenegro/RS - CEP 95780-000 - Fone/Fax: (51) 3632-3303
E-mail: camara@camaramontenegro.rs.gov.br - site: www.montenegro.rs.leg.br

**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2026
PARECER JURÍDICO**

Vistos, etc.

Trata-se de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, com o objetivo de alterar a redação a redação do artigo 207 da Lei Orgânica Municipal, a qual passa a ter a seguinte redação:

“Art. 207 A implantação ou execução de atividades públicas ou privadas que possam representar grande risco, direto ou indireto, de modificação significativa da qualidade dos recursos ambientais, da biota, da segurança ou do bem-estar da população, na área do Município, dependerá, além das exigências estabelecidas em lei, de prévia consulta à população, através de plebiscito.

§ 1º O plebiscito de que trata o caput será convocado pela Câmara Municipal, por meio de decreto legislativo, mediante proposta:

I - do Chefe do Poder Executivo;

II - de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal;

ou

III - de iniciativa popular, subscrita por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.

§ 2º Incluem-se no disposto neste artigo, a implantação de depósitos de lixo tóxico, bem como a execução de barragens, diques, abertura de canais, drenagem, retificação de curso de água ou outras obras que alterem as características hídricas do rio Caí, no trecho em que este banha o Município.”(NR)

A Mensagem Justificativa apresenta a seguinte redação:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**

**"Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino e da Citricultura"**



Rua Cel. Álvaro de Moraes, 1.515 - Montenegro/RS - CEP 95780-000 - Fone/Fax: (51) 3632-3303
E-mail: camara@camaramontenegro.rs.gov.br - Site: www.montenegro.rs.leg.br

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica que altera a redação do artigo 207, dispositivo que trata da exigência de consulta popular, mediante plebiscito, para a implantação ou execução de atividades públicas ou privadas potencialmente causadoras de significativo impacto ambiental ou risco à segurança e ao bem-estar da população.

A alteração proposta não modifica a essência protetiva da norma vigente, que consagra importante instrumento de participação popular e de preservação ambiental. O objetivo central é aprimorar a técnica legislativa, conferir maior clareza ao texto e estabelecer de forma expressa o procedimento de convocação do plebiscito, garantindo segurança jurídica, transparência e efetividade à aplicação do dispositivo.

Ao prever legitimidade para a convocação do plebiscito pelo Poder Executivo, por parcela qualificada do Poder Legislativo ou por iniciativa popular, a proposta harmoniza o artigo com os princípios democráticos previstos na Constituição Federal, fortalecendo os mecanismos de participação direta da população nas decisões de relevante interesse coletivo.

Ainda, promove-se ajuste redacional para maior precisão normativa, mantendo a proteção às intervenções que possam impactar significativamente os recursos ambientais e, em especial, o rio Caí, patrimônio natural de grande relevância para o Município.

Dessa forma, a proposta representa medida de aperfeiçoamento institucional, preservando o interesse público, a participação cidadã e a responsabilidade ambiental, ao mesmo tempo em que qualifica a aplicação prática da norma.

Diante do exposto, contamos com a análise e aprovação da matéria por essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

Relatei.

A iniciativa de Proposta de Emenda à Lei Orgânica é conferida aos legitimados pelo seu art. 46:

"Art. 46 A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito Municipal;
- III – de iniciativa popular, respeitando o percentual do art. 51."

Primeiramente insta mencionar que o presente Projeto de emenda à Lei Orgânica cumpriu a sua obrigatoriedade no que tange à legitimidade dos proponentes e quanto à competência do mesmo para a proposição.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**

**"Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino e da Citricultura"**



Rua Cel. Álvaro de Moraes, 1.515 - Montenegro/RS - CEP 95780-000 - Fone/Fax: (51) 3632-3303
E-mail: camara@camaramontenegro.rs.gov.br - site: www.montenegro.rs.leg.br

Não há qualquer impedimento jurídico a realização de tal alteração, sendo a mensagem justificativa muito clara quanto ao interesse público indicado, sugerindo a abertura e flexibilidade da participação popular nas decisões importantes da cidade.

Tenho que se mostra imperioso mencionar que tal alteração legislativa vai de encontro ao que está previsto no art. 15, da Lei Orgânica Municipal, que prevê as competências privativas da Câmara Municipal e, dentre elas, a convocação de plebiscito, como expresso no inciso XIX do referido artigo.

Diante de tal situação, realizamos uma proposta de emenda substitutiva ao Projeto apresentado, o qual segue em anexo.

Montenegro, 18 de fevereiro de 2026.

Adriano Bergamo

OAB/RS 65.961 | Consultor Jurídico